



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2276559-43.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIZA APARECIDA CALHAU, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DI MAURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16783

Embargos de Declaração Cível nº 2276559-43.2024.8.26.0000/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 38ª Vara Cível

Embargante: Mariza Aparecida Calhau

Embargado: Condomínio Edifício Residencial Di Mauro

Interessados: Município do Estado de São Paulo, Leila Portella Ferreira, Lissandra Portella Ferreira, Lara Portella Ferreira, Daisy Jorge Carlos e Rogério Ferro Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento dos embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Artigo 1.022 do CPC. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os pontos controvertidos. Finalidade eminentemente infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 167/172.

Sustenta, a parte embargante, que o aresto, ora embargado padece de omissões e obscuridades. Alega ter sido surpreendida com o julgamento, vez que havia pedido dilação de prazo para se manifestar. Aduz que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Argumenta que há erro material grave quanto à ciência da avaliação. Afirma que as avaliações foram feitas de forma irregular. Argumenta que a leiloeira não tem fé pública para avaliar o imóvel.

Os presentes embargos de declaração serão julgados na forma virtual, nos termos da Recomendação nº 132/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais a adotar modelo de julgamento virtual de agravos internos,

agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece “*a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'*” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/11/2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/12/2003).

Segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”. O que de fato ocorreu na espécie.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A obscuridade deve ser objetiva e bem caracterizada, a ponto de tornar incompreensível a qualquer pessoa a motivação da decisão e suas consequências.

A omissão, conforme lecionam Nelson Nery e Rosa Nery, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer*

porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

Pela simples leitura dos embargos de declaração, verifica-se que a parte embargante pretende, a título de embargos de declaração, expor suas razões de inconformismo com o resultado do julgamento, como sucedâneo recursal, da via recursal adequada.

O aresto, ora embargado, foi claro e preciso ao afirmar que *“o valor da arrematação foi superior a 60% do valor de avaliação, não podendo ser considerada ou caracterizada como preço vil, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como é cediço, a simples indicação de que o preço estaria pouco abaixo da avaliação de mercado, não caracteriza por si só, preço vil, até porque não existe qualquer complexidade ou especificidade para a avaliação do imóvel arrematado, tornando totalmente dispensável eventuais trabalhos periciais, no presente caso.”*

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Verifica-se, assim, que a utilização dos embargos de declaração, com caráter eminentemente infringente, não é admitida.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos legais - CPC, artigo 535 - Inexistência de omissão - Pretensão a novo julgamento da causa - Caráter infringente. A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal não admite o uso da via recursal dos embargos para obter novo julgamento da causa, sob alegação de erro ou desacerto do julgado. Embargos de declaração rejeitados dado que apresentam caráter de infringentes” (STF - E-Decl. em Rec. Extr. nº 202.036-2/SP – Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 04/08/1998, DJ 11/12/1998).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, de dúvida ou de contrariedade que os justificasse - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a todos os argumentos - Embargos Rejeitados. A decisão sobre embargos de declaração não pode, a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada, não como se acolher os embargos de declaração com essência de Embargos Infringentes” (TJSP - EDecl. nº 30.648-4 - Campinas - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CHRISTIANO KUNTZ, j. 20/08/1998).

"Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535" (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 19/05/2004, in RSTJ 181/44).

"Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de

Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejulgamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - Ag. Reg. nos Emb.Decl. nº 188.623/BA, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 27/06/2002).

"Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos" (STJ - Ag. Reg. nos Emb. Decl. nº 525.617/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 18/11/2003).

Desse modo, relembra-se sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação que, nesse tipo de recurso, “*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 400). E, diante do que se contém no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis, quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Assim, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator